



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 737

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802, CEP 01050-020, Centro, São Paulo - SP, vêm, por suas advogadas e bastante procuradoras, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 323, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal requerer a habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 737, pelos fundamentos expostos a seguir:

I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

Nos últimos anos, a participação de sociedade civil em julgamentos da Corte Suprema tem crescido de importância e contribuído para que as decisões do Supremo Tribunal Federal sejam tomadas após a elucidação não só dos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes diretamente envolvidas na contenda, mas também, a partir dos pontos de vista de organizações da sociedade civil, legítimas representantes de parcelas da sociedade potencialmente afetadas pelos efeitos das decisões da corte.

Dois mecanismos de acesso à sociedade civil têm sido utilizados com cada vez mais frequência: (i) a figura do amigo da corte (“amicus curiae”) e (ii) as audiências públicas, convocadas com a finalidade específica de ouvir e coletar dados e informações produzidos pelas organizações da sociedade civil, acadêmicos(as) e especialistas nos temas sob deliberação do Supremo Tribunal Federal.

A atuação como “amicus curiae” em procedimentos judiciais está amparada juridicamente pelo artigo 138 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2020):

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (grifos nossos).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Regimento Interno do STF, em seus artigos 13º, XVII e 21º, XVII, atribuem ao Presidente - no caso de processo em curso no âmbito da Presidência - e ao relator(a) da matéria a decisão de aceitar a manifestação de terceiros em processos sob sua relatoria.

Art. 13. São atribuições do Presidente: [...]

xvii – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal;

Art. 21. São atribuições do Relator: [...]

xvii – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante;

No próprio Código de Processo Civil, a disposição do artigo 1035 § 4º, que possibilita a intervenção de terceiros em curso processual de repercussão geral, como se configura o caso em tela.

Artigo 1.035 - O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...]

§ 4º: O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência da Egrégia Corte, por sua vez, tem destacado o aprimoramento das decisões do STF por conta das informações e pelo acervo de experiências que a participação da sociedade pode transmitir à Corte Constitucional:

Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como ‘amigos da Corte’ tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de amicus curiae como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a

sociedade brasileira. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 796.939/RS. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 15/05/2016).

Assim, clara está a existência de respaldo legal para admissão desse tipo de intervenção de terceiros. Concentremos esforços, a partir de agora, na demonstração do cumprimento dos requisitos de admissão pela Postulante.

II. DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO “AMICUS CURIAE”

As disposições do art. 138 do Código de Processo Civil apontam para a existência de dois requisitos complementares para que o ingresso como “amicus curiae” possa a ser entendido como adequado: (i) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (ii) representatividade adequada daquele que pretende se manifestar no processo. À essas condições de natureza material soma-se o requisito de (iii) tempestividade do pedido de ingresso. Passaremos a analisar cada um desses requisitos de forma objetiva.

a) Relevância da matéria

O artigo 138 tenha inseriu três condições para que uma matéria possa ser objeto da manifestação de terceiros, e no presente processo percebe-se que as três condições apontadas pelo CPC estão presentes.

Em primeiro lugar, é inegável que a matéria possua relevância. Trata-se, principalmente, de alegação de inconstitucionalidade da Portaria 2.282/2020, que revogou os artigos 694 a 700 da Portaria nº 5, de 28 de setembro de 2017 e instituiu novas obrigações no tocante ao procedimento para realização do aborto legal. As principais mudanças trazidas pela referida portaria, conforme sintetizado pela Autora, são:

- a. Torna obrigatória a notificação, pelos profissionais de saúde, à autoridade policial, em caso de existência de indícios ou confirmação do crime de estupro, no âmbito do acolhimento de paciente, determinando que estes mesmos

profissionais preservem possíveis evidências materiais do crime de estupro, para entrega à autoridade policial;

b. Torna obrigatória o oferecimento da informação, por parte da equipe médica, ainda que não questionada, acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia; e

c. Insere, no texto do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido o que entende ser o “detalhamento dos riscos da realização da intervenção por abortamento”.

Assim, conforme alegado pela Autora, referida portaria viola ao menos sete preceitos garantidos constitucionalmente, quais sejam: (i) a dignidade da pessoa humana, (ii) a separação de poderes (art. 2º, caput), (iii) a legalidade (art. 5º, II) e (iv) o devido processo legislativo (art. 5º, LIV), (v) o direito social à saúde (art. 6º, caput), o qual também figura constitucionalmente como um dever do Estado (art. 196, caput), (vi) a garantia fundamental à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), e a (vii) vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, caput, I e III).

Ao mesmo tempo, a discussão central e objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não é trivial, pelo contrário, para além dos elementos jurídicos discutidos, o processo demanda fina atenção aos direitos humanos das mulheres e meninas, na medida em que o exercício do direito ao aborto legal (art. 128, incisos I e II do Código Penal) é fundamental para a garantia da liberdade, da igualdade e da sua integridade de pessoa humana no âmbito das questões relativas à sua sexualidade.

Por fim, é também inequívoca a repercussão social da matéria, especialmente, os efeitos que a decisão pode ter sobre mulheres e meninas vítimas de violência sexual no Brasil, eis que mulheres e meninas terão dificuldade em acessar um direito que lhes é garantido por lei (art. 128, inciso II do Código Penal), com graves consequências para a preservação de sua saúde física e mental, bem como para o exercício de direitos fundamentais como a dignidade, a cidadania, a intimidade e o livre desenvolvimento a personalidade, caso não seja preservado o direito em questão.

b) Pertinência temática e representatividade da postulante

A ARTIGO 19 é uma organização de direitos humanos de defesa da liberdade de expressão fundada em Londres em 1987, voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação pública. No Brasil, possui personalidade jurídica desde 2007, e atua há 10 anos em pesquisa, análise e incidência jurídica em temas relacionados à liberdade de expressão e acesso à informação.

A defesa das liberdades de expressão e acesso à informação entrecruza as temáticas de gênero, e ARTIGO 19 vem atuando com o tema. Em 2014 realizou pesquisa sobre a violência contra as mulheres e o acesso à informação a políticas públicas¹. Entre 2015 e 2016, atuou prioritariamente com os temas de violência obstétrica e mortalidade materna, bem como violência contra meninas e mulheres em escolas e universidades, tendo sido feitas campanhas direcionadas ao combate nesses ambientes. Além disso, foi realizada uma campanha sobre enfrentamento à violência contra mulheres no transporte público e foi publicada a cartilha de Acesso à Informação e Direitos das Mulheres². A partir de então, a ARTIGO 19 atuou de forma ainda mais ampla com a temática de gênero e sexualidade, sob a perspectiva do acesso à informação.

Em 2017 foi feito um trabalho de análise sobre o banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público sobre violência doméstica e, em 2018, foi iniciada uma ação sobre a importância da divulgação dos dados sobre feminicídio. Nesse mesmo ano foi lançado o relatório “Breve Panorama sobre Aborto Legal e Transparência no Brasil”³, com uma análise sobre transparência e direitos sexuais e reprodutivos. Como produto seguinte, foi lançado o “Mapa Aborto Legal”⁴ - iniciativa que reúne, através de mapa georreferenciado, todos os hospitais que

¹ ARTIGO 19. Violência contra mulheres - acesso à informação e políticas públicas. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/03/Relat%c3%b3rio-Viol%c3%aancia-contra-a-Mulher.pdf>. Acesso em: 17 set 2020.

² ARTIGO 19. Acesso à informação e direito das mulheres. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/12/Acesso-%c3%a0-Infoma%c3%a7%c3%a3o-e-Direitos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 17 set 2020.

³ ARTIGO 19. Breve panorama sobre o aborto legal e transparência no Brasil. Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/12/AbortoLegalTranspare%cc%82ncia_Reduzido.pdf. Acesso em: 17 set 2020.

⁴ <https://mapaabortolegal.org/>

fazem (e que não fazem) aborto legal no Brasil. O mapa foi construído utilizando mecanismos de transparência ativa e passiva, e a análise encontra-se consolidada no relatório “Acesso à Informação e Aborto Legal: Mapeando desafios nos serviços de saúde”⁵. O Mapa foi atualizado em junho de 2020, mostrando como a rede de acolhimento diminuiu durante a pandemia de Covid-19.

Além do trabalho com acesso à informação e gênero, embasada pelos incisos II, III, V e VIII do art. 3º de seu Estatuto Social⁶, a ARTIGO 19 desenvolve um trabalho de incidência no Sistema de Justiça tendo como objetivo contribuir com o avanço de teses jurídicas alinhadas aos princípios internacionais de direitos humanos, bem como de boas práticas por parte do Poder Público na garantia da liberdade de expressão. No âmbito do judiciário, a organização atua através de litigância estratégica em casos em trâmite nas Cortes Superiores. Foi aceita como *amicus curiae* em diversos casos emblemáticos sobre gênero e acesso à informação, por exemplo nas ações perante o Supremo Tribunal Federal que tratam da “escola sem partido” (ADPF 522, ADPF 578, ADPF 466, dentre outras).

Vale ressaltar, ainda, a atuação da ARTIGO 19 nesta temática também em âmbito internacional, especialmente junto aos organismos regionais de direitos humanos. A este respeito, por exemplo, pode-se citar a promoção de audiências temáticas na Comissão Interamericana de

⁵ ARTIGO 19. Acesso à informação e aborto legal: mapeando desafios nos serviços de saúde. Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/Acesso-a-Inforna%c3%a7%c3%a3o-e-Aborto-Legal_FINAL.pdf. Acesso em: 17 set 2020.

⁶ “Artigo 3º: A Associação destina-se à promoção e defesa dos direitos humanos, com ênfase nas liberdades de opinião e de expressão e no direito à informação de indivíduos e grupos sociais, tendo como objetivos primordiais: (...) II – promover estudos, pesquisas e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às suas finalidades, produzidos por si ou por terceiros, divulgando-os por quaisquer meios; III – elaborar relatórios para incentivar a implementação de instrumentos jurídicos internacionais e nacionais relativos aos direitos e liberdades consagrados no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; V - monitorar as ações estatais que possam restringir o exercício dos direitos protegidos pelo Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos jurídicos correlatos, considerando as restrições admitidas pelo direito internacional; VIII - apoiar indivíduos ou grupos sociais que estejam sob ameaça, ou tenham sido vítimas de violação às liberdades de opinião e de expressão ao direito à informação, incluindo a liberdade de buscar, receber e disseminar informações e ideias por qualquer meio de comunicação independente de fronteiras; (...).

Direitos Humanos, bem como o diálogo com as relatorias especiais da ONU, como formas de exposição das violações às normas e padrões do Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Todo este acúmulo, aqui brevemente demonstrado, evidencia que a organização requerente possui ampla legitimidade e capacidade de contribuir para que o julgamento da presente ação conte com o mais completo e qualificado conjunto de informações e argumentos, conforme o interesse coletivo de que se reveste. Também demonstra cabalmente a pertinência temática entre o objeto do Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em discussão e os objetivos perseguidos pela postulante em sua atuação cotidiana.

c) **Tempestividade**

A regra geral para admissão de organização da sociedade civil na qualidade de “amicus curiae” é a realização do pedido antes do processo em questão estar pautado para julgamento. O Tribunal, por maioria, no âmbito da ADI nº 4.071 AgrR/DF, rejeitou os pedidos de intervenção dos “amicus curiae”, que foram apresentados após a liberação do processo para pauta de julgamento:

Ementa: Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 42 da Lei nº 9.868/99. [...]

4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. (*BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.071 AgrR/DF, Relator: Min. Menezes Direito, Dj. 22/04/2009*).

No entanto, a jurisprudência da Corte tem admitido exceções a essa regra quando estão presentes duas condições: (i) relevância social da matéria; (ii) relevância da contribuição que pode ser oferecida pela organização que postula o ingresso como “amicus curiae”.

Foi assim no julgamento da ARE 721001 RG/RJ, acerca do direito do servidor público à conversão em pecúnia das férias não gozadas, admitindo a intervenção do Sindicato de Policiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro (“Sindpol”):

Ante exposto, tendo em vista a relevância da questão discutida e a representatividade da entidade postulante, defiro, com fundamento no art. 138 do NCPC, o pedido para que possa intervir no feito na condição de amicus curiae, tão-somente quanto à questão remanescente ainda não julgada por esta Corte, podendo apresentar memoriais e proferir sustentação oral. (*BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 721.001 – Distrito Federal. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/01/2018*). (grifos nossos)

Também foi assim no Recurso Extraordinário 597.064/RJ, que trata da constitucionalidade da exigência legal de ressarcimento ao SUS pelos custos com atendimento de pacientes beneficiários de planos de saúde privados. No caso em tela, foi deferida a intervenção da Federação Nacional de Saúde Suplementar:

Ou seja, hodiernamente, o prazo para admissão dessa intervenção anômala passou a ser a liberação do feito pelo relator para julgamento em plenário ou a apresentação em mesa em caso de julgamento de medida cautelar. Todavia, excepcionalmente, mesmo após a liberação pelo relator, admite-se, em casos pontuais, que se permita essa intervenção tendo em vista a relevância da questão discutida e a representatividade da entidade postulante.

Em síntese, para admissão excepcional e extemporânea do amigo da Corte, exige-se preocupação institucional e capacidade de efetivamente contribuir para o debate e, em caso de concorrência de terceiros “oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente semelhantes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla”. (Trecho do voto no RE 808.202-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.6.2017)

[...]

Defiro o pedido de fls. 1781/1781v, devendo a Secretaria anotar corretamente o cadastramento das causídicas frente à Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico. (*BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 597.064/RJ. Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/11/2017*). (grifos nossos)

Analisando o caso concreto da ADPF 737 e as suas possíveis consequências para o os direitos de mulheres e meninas no Brasil, somada a importância e expertise da ARTIGO 19 nos



temas diretamente relacionados ao objeto do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a ser decidida pela corte no próximo dia 25 de setembro 2020, observamos que encontram-se presentes os dois requisitos mencionados pela jurisprudência da corte para admissão da manifestação, ainda que com o processo pautado.

Destaque-se que ao longo da tramitação do processo, iniciado em 3 de setembro de 2020, não houve ainda a oportunidade para que a ARTIGO 19 pudesse se manifestar. Também não houve qualquer manifestação externa de entidades que pudessem oferecer uma visão aprofundada do tema trazendo elementos concretos de como o julgamento pode afetar diretamente o direito das mulheres e meninas ao abortamento legal.

Não seria prudente, portanto, decidir questão de tamanha envergadura desconsiderando os subsídios que podem ser oferecidos pela postulante, especialista no tema do acesso à informação e aborto legal do Brasil. Além disso, a eventual exclusão da ARTIGO 19 estaria em desacordo com a jurisprudência da corte, que tem admitido a manifestação como “amicus curiae” ainda que o processo já esteja pautado para julgamento.

Sendo assim, claro está que o terceiro requisito de admissibilidade se encontra cumprido, na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ampara pedidos realizados no mesmo momento em que a ARTIGO 19 propõe seu ingresso como “amicus curiae” na ADPF 737.

III. DA VIOLAÇÃO FRONTAL A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PELA DESINFORMAÇÃO – ART. 5º, II e III, ART. 6º, caput e art. 196 DA CF/88

a) Do acesso à informação como requisito essencial da efetivação de direitos fundamentais

O direito de acesso à informação é um direito humano e uma ferramenta para acessar outros direitos. Acima de tudo, o direito de saber é um elemento crucial para o bom funcionamento de uma democracia e do Estado de direito. Nesse sentido, esforços especiais devem ser envidados para garantir o direito de acessar informações públicas confiáveis, especialmente entre grupos

precarizados socialmente, que dependem da atuação pública diretiva para obter isonomia na garantia de direitos.

De acordo com a Lei Modelo de Acesso à Informação da Organização dos Estados Americanos (OEA), é obrigação do Estado não apenas investir recursos humanos e financeiros na divulgação de informações públicas, mas capacitar os servidores públicos a serem mais responsivos às populações em situação de precariedade.⁷ Em consonância com a Lei Modelo, o Brasil promulgou em 2011 sua própria **Lei de Acesso à Informação (LAI)**.

A L.A.I. estipula mecanismos e processos tanto para o Estado brasileiro divulgar informações públicas em formato e linguagem compreensíveis quanto para os cidadãos exigirem informações de órgãos públicos. Finalmente, quando se trata de acesso aos serviços públicos de saúde:

“[O] direito de acesso de indivíduos e grupos privados a qualquer informação, detida por entidades públicas ou privadas, que seja relevante para a saúde. Isso inclui informações sobre métodos de planejamento familiar e informações relacionadas à saúde sexual, sejam comunicadas diretamente pelos governos, pela mídia tradicional ou por outros meios. **Os governos têm a obrigação de garantir o direito efetivo de informação para todos, inclusive em questões de saúde.** Ao mesmo tempo, os indivíduos têm direito à informação custodiada ou transmitida por atores estatais e não-estatais ou privados, como a mídia, provedores de saúde privados e organizações religiosas.” (Artigo 19 2012, 4, grifos insertos).

Em 1994, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, **reiterou a relevância da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos**. Seu programa de ação enfatiza a importância de questões como igualdade de gênero, eliminação da violência contra as mulheres, capacidade das mulheres de controlar sua própria fertilidade e acesso universal a informações de saúde sexual e reprodutiva e serviços para políticas de desenvolvimento. **A CIPD determina que mulheres que se encontram em circunstâncias que**

⁷ Organização dos Estados Americanos. OAS 2010 - “Nota Explicativa”, 98-99.

legalmente justificam o aborto no caso de leis restritivas devem ter acesso imediato a informações confiáveis e aconselhamento compassivo⁸.

O relatório Breve Panorama sobre Acesso à Informação e Aborto Legal no Brasil⁹ também trouxe uma visão sobre o compartilhamento de dados estatísticos sobre o procedimento no país. Durante a investigação em transparência ativa, constatou-se que nenhum órgão possui dados atualizados sobre o assunto - em âmbito federal, o SAGE possui informações sobre mortalidade materna e saúde da gestante, mas nada sobre abortamento. Esse desfalque representa um grande obstáculo aos direitos de meninas e mulheres, afetando-se veementemente sua saúde.

b) Da violação direta aos artigos 5º, II e III, art. 6º, *caput* e art. 196, da CF/88

A Constituição Federal de 1988 assegura a dignidade humana e expressa, em seu artigo 5º, II e III, as seguintes garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O aborto legal é assegurado no ordenamento jurídico pátrio, em circunstâncias específicas, desde 1940¹⁰. Com o especial intuito de **proteção da saúde** e da **dignidade humana**, a legislação

⁸ Organização das Nações Unidas. UNFPA, princípio 8. 1995.

⁹ ARTIGO 19. Breve Panorama sobre Acesso à Informação e Aborto Legal no Brasil. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2018/12/20/breve-panorama-sobre-aborto-legal-e-transparencia-no-brasil-2/>

¹⁰ SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. *In*: Livres e Iguais. Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

previu abertamente possibilidades de interrupção da gravidez nas situações de violência sexual e risco de vida à gestante e, por acertada compreensão desta Corte sobre as orientações de tratados e convenções internacionais, em atenção ao conceito de saúde integral adotado pela Organização Mundial de Saúde, também se assegurou sua possibilidade em caso de anencefalia fetal.

Nada obstante a previsão expressa de legalidade, dados do Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente¹¹, resultante de parceria entre IFF, FIOCRUZ e Ministério da Saúde, **relatam a desinformação das equipes médicas como um dos fatores impeditivos da realização de abortamento legal** e, portanto, comprometedor das garantias fundamentais previstas constitucionalmente e asseguradas em lei federal.

A situação se agrava ao observar-se que, no caso do necessário acolhimento a vítimas de violência sexual, mesmo após a Lei 12.845/2013, conhecida como Lei do Minuto seguinte, a profilaxia da gravidez¹² é indevidamente restringida pela ausência de devido acesso à informação das equipes de atendimento, cuja confusão sobre o amparo legal implica o maior desgaste físico e psíquico das vítimas. Considerando que o maior número (53,8%) de vítimas de violência sexual no Brasil, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹³, é de crianças de até 13 anos e 81,8% das vítimas é do sexo feminino, a situação gravídica decorrente de estupros é ainda mais cruel.

Quatro meninas de até 13 anos são estupradas por hora no país¹⁴. Destas violências, muitas resultam em gravidez. Nas últimas semanas, um caso emblemático evidenciou como a ausência de informação e de transparência nos protocolos legais de abortamento gera a violação frontal de garantias fundamentais. Em meio à condição pandêmica, uma criança de dez anos teve mantida

¹¹ INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERNANDES FIGUEIRA. Principais Questões sobre o Aborto Legal. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>. Acesso em 19/09/2020.

¹² Cf. <http://www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>

¹³ Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf Acesso em: 19/09/2020

¹⁴Idem.

uma situação gravídica decorrente de violência sexual, sendo compelida a manter-se em risco à saúde e em vertente constrangimento ilegal proibido pelo artigo 5º, II e III, da Constituição Federal, e submetida a três hospitais em cidades distintas com negativas ilegais de realização do procedimento, até a obtenção do efetivo socorro humanitário.

Dois pontos se tornaram ainda mais nítidos – de um lado, a **ausência de acesso à informação segura** prejudica diretamente a garantia de dignidade, impele obrigações e restrições contrárias aos direitos assegurados e obsta o direito constitucional à saúde e ao planejamento familiar; de outro, a **opacidade afeta inclusive a segurança do corpo médico no cumprimento de seu mister**, dado que a insegurança sobre a normativa provoca, em parte da sociedade, a sensação de controle moral sobre atividade médica, que tem condão científico e não pode, de qualquer maneira, estar sujeita ao jugo de grupos e humores sociais específicos.

Somente uma semana após o fato, a portaria objeto de análise na ação a que se destina a presente requisição de *amici curiae* foi decretada, em manifesta reação ao cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais. É importante salientar que, além de ratificarmos em absoluto a vertente inconstitucionalidade da portaria como meio de coibir garantias e atos permitidos por lei, se faz essencial perceber a influência de um ato normativo que contribui com a confusão sobre direitos e garantias essenciais e, portanto, obsta sua efetivação.

Dada a disposição legal do Decreto-Lei 2848/40, que ressalta em seu artigo 128, I e II, a impunibilidade do aborto necessário e do aborto resultante de estupro, somados à hipótese prevista pela ADPF 54 do aborto anencefálico e, ainda, a regulamentação legal do referido dispositivo através da Lei 12.845/13, é imperioso destacar que a Portaria 2282/2020 **diretamente constrange meninas e mulheres, retirando destas a possibilidade de exercício de direito e as obrigando a manter-se em situação gravídica indesejada** ao estabelecer restrições e análises de terceiros para a concretude do direito e **ameaça a vítima através da exigência de crivo de equipe hospitalar sobre a legitimidade da busca pro profilaxia da gravidez pós estupro**.

O Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos requereu aos Estados que acabem com a discriminação contra as mulheres, inclusive nas

prestações de serviço. Isso envolve garantir que mulheres e meninas tenham acesso a cuidados de saúde adequados. De acordo com o Pacto, o direito à saúde inclui cuidados de saúde oportunos e apropriados e acesso à educação e informações relacionadas à saúde, inclusive sobre saúde sexual e reprodutiva¹⁵.

A negativa de atendimento em situação de violência sexual que resulta em gravidez **ferre o conceito básico de saúde integral adotado pela Organização Mundial de Saúde, violando a integridade física e psíquica da vítima**, sustentando estados gravídicos indesejados e promovendo situações degradantes. **A Constituição Federal dispõe, em seus artigos 6º e 196:**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta feita, observar o impacto dos textos que promovem a desinformação no atendimento clínico a vítimas de estupro é observar a própria aplicação ou vedação da garantia à saúde, prevista expressamente como dever do Estado nos artigos supra, dado que viola diretrizes médicas¹⁶ de atendimento e proteção à saúde das vítimas de violência sexual.

Complementando esta observação, é essencial também observarmos a influência nociva da opacidade sobre o exercício seguro da profissão médica.

IV. DA VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO MÉDICA PELA OPACIDADE.

¹⁵ PIDESC, parágrafo 11.

¹⁶ Cf.: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/marcos-legais-da-interruptao-da-gestacao-no-brasil/>

A atividade médica, realizada em conformidade com preceitos éticos e normativos, possui em seu escopo de atendimento o juramento hipocrático e a premissa do “*primo non nocere*” ou “não fazer mal”. Na prestação de serviços de saúde, a reiteração se manifesta na necessidade de observância de consentimento de pacientes, dever de sigilo e proteção à intimidade.

A portaria 2282/20 estipula restrições de exercício profissional e obrigações ao corpo médico absolutamente incompatíveis com a regulamentação de sua atividade pelo Conselho Federal de Medicina em seu Código de Ética e, ainda, põe em risco o livre exercício da medicina.

A falta de informações sobre o direito ao abortamento previsto em lei prejudica o acesso e o oferecimento do serviço humanitário no sistema de saúde pública. Exemplo notório desta situação é a aviltante e grave situação de ameaça sofrida por médicos no Centro Amaury de Medeiros (CISAM), quando informações vazadas supostamente pelo próprio Ministério de Direitos Humanos¹⁷ à senhora Sara Giromino resultaram na ameaça e agressão verbal do corpo médico e da vítima de estupro, além da tentativa de invasão do hospital **durante o atendimento.**

Artigo publicado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná¹⁸ mostra que um dos maiores óbices ao atendimento de vítimas de violência é a dúvida sobre exigências legais e permissivos, o que chamamos de opacidade - ausência de transparência sobre direitos e garantias, informações públicas ou de interesse público. Em estudos realizados em 2013, os receios se confirmam, conforme informam Diniz e Madeiro¹⁹:

“pesquisa com ginecologistas e obstetras brasileiros, em 2012, evidenciou que 43% dos médicos declararam objeção de consciência quando não tinham certeza de que a mulher estava contando a verdade sobre o estupro . A razão para a recusa em realizar o procedimento não seria a proteção de convicções

¹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>

¹⁸ <https://www.crmpr.org.br/Aborto-e-Boletim-de-ocorrencia-de-estupro-13-560.shtml>

¹⁹ DINIZ, Débora; MADEIRO, Alberto Pereira. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. In: Revista Ciência & Saúde Coletiva. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>

morais ou religiosas, mas o temor das consequências legais e sociais negativas relacionadas ao estigma do aborto”.

A definição do Conselho Nacional de Saúde sobre a ética no atendimento²⁰, desnecessidade de Boletim de Ocorrência e de judicialização do procedimento, seguindo a orientação do Código de Ética Médica em seus artigos VI a VIII e X, define a primazia da dignidade da vítima sobre qualquer aspecto político, religioso ou coercitivo que possa compelir equipes médicas ao distanciamento de seu dever hipocrático, diante da realização de suas atividades.

É imperioso reconhecer que a opacidade promovida pela Portaria 2282/20 obsta a prática médica com base nos deveres éticos, quando busca compelir a **violação do sigilo médico** na obrigatoriedade de encaminhamento da denúncia de estupro, **cria impedimento ilegal por via notoriamente ilegítima ao exercício regulamentado da profissão**, pondo em risco inclusive a integridade física do corpo médico por conta do conflito aparente de normatividade(inexistente no plano jurídico, em que se verifica notória incompatibilidade da norma com o escopo jurídico superior) por gerar dúvida na equipe, abrindo margem a questionamentos morais, religiosos ou políticos inconcebíveis no exercício da profissão.

Desse cenário, e considerando as verdadeiras determinações legais e vigentes para o oferecimento do serviço, concluiu-se que é necessário pugnar, diante desta Corte Constitucional, pelo **reconhecimento da inconstitucionalidade da medida** e a referente **explicitação dos termos legais e constitucionais** que tutelam a garantia ao aborto decorrente de estupro.

IV. PEDIDOS

Por todo o exposto, **ARTIGO 19**, requer:

²⁰ <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1314-nota-publica-cns-manifesta-solidariedade-a-menina-de-10-anos-amparada-pelo-abortamento-legal-do-sus>

- a) Sua admissão no feito, na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 323, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para que possa, desse modo, **exercer todas as faculdades inerentes à função, inclusive sustentação oral;**
- b) Seja a postulante intimada, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo.
- c) **O reconhecimento da inconstitucionalidade da medida** nos termos formulados pelos Autores.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.



Ana Gabriela Ferreira

OAB/BA 33.537

Coordenadora de Acesso à Informação
e Transparência da ARTIGO 19



Diogo de Sant'Ana

OAB/SP nº 228.851

Coordenador do Centro de
Referência Legal da ARTIGO 19

**Denise Dora**

OAB/RS 019054

Diretora Executiva da ARTIGO 19

**Laura Varela**

OAB/SP 373.981

Advogada do Centro de Referência Legal
da ARTIGO 19